

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

**RICARDO PINHA ALONSO**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

**ANA CAROLINA FARIAS ALMEIDA DA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Carolina Farias Almeida Da Costa; Ricardo Pinha Alonso; Sílzia Alves Carvalho. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-840-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

---

### **Apresentação**

Os trabalhos apresentados se relacionam com as pesquisas cuja temática envolve os estudos sobre o "Acesso à Justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça", os quais integraram o grupo de trabalho 14. Há uma diversidade de abordagens as quais são interligadas pelo reconhecimento da necessidade de assegurar a efetividade jurisdicional em tempo razoável. Observa-se que quanto à garantia de acesso à justiça esta deve ser considerada como um meio para a resolução dos conflitos, portanto, dois aspectos se destacam entre os artigos, quais sejam: a centralidade da política judiciária de resolução adequada de conflitos e a importância e os riscos da digitalização do judiciário, logo, o desafio de assegurar que o jurisdicionado tenha o acesso às informações do caso em que seja sujeito na relação jurídica.

O acesso à justiça é analisado considerando a possibilidade da atuação dos cartórios nos casos de administração dos interesses privados, a exemplo das situações que envolve a jurisdição voluntária, a política judiciária de resolução adequada dos conflitos de interesses, o problema da exclusão digital e sua complexidade, pois a diversidade das plataformas adotadas no âmbito de cada tribunal pode ser considerado um paradoxo. Nesse sentido, admite-se que a digitalização do judiciário visa assegurar a razoável duração do processo, por outro lado, as questões relacionadas com a qualidade dos serviços da rede mundial de computadores e eventuais dificuldades encontradas quanto a usabilidade dos diversos sistemas digitais adotados pelos tribunais representa um risco quanto à garantia de inafastabilidade da jurisdição.

Nesse contexto, a hiperlitigiosidade e a possibilidade de sua redução são analisadas a partir do estudo das decisões dos tribunais sobre o cabimento e as hipóteses de aplicação da conciliação, mediação e arbitragem pelos cartórios, inclusive quando for parte ente da administração pública. Por sua vez, o estudo sobre a vulnerabilidade de parte dos usuários do judiciário digital é um alerta, pois conquanto a disponibilidade de rede de internet seja ampla, se reconhece a existência de grupos incapazes de usar a rede para resolver seus conflitos de interesses. Ainda nesse contexto, é apresentada a pesquisa sobre as ferramentas oferecidas pelos tribunais para assegurar a eficiência nas buscas jurisprudenciais, sendo analisadas as dificuldades encontradas.

Destaca-se o artigo que trata da "accountability" do judiciário como um meio para o diagnóstico sobre a qualidade da justiça, assim a "accountability" social, sendo externa e vertical pode contribuir para tornar o interesse público central pelo CNJ ao produzir seus relatórios. Os estudos a respeito do modelo considerado como justiça multiportas e tratado em dois artigos, analisando-se a litigiosidade previdenciária e o acesso aos direitos fundamentais, e, as possibilidades de enfrentamento à morosidade por meio desse sistema.

A ausência de pesquisa de campo em Direito é tratada no texto "A ausência de pesquisa de campo no direito e sua influência direta no acesso à justiça: O caso da agregação da comarca de Varjota, no Estado do Ceará", observando-se que a insuficiência de dados sobre a aplicação prática das políticas públicas poderá indicar os resultados inexpressivos relatados no caso do Poder Judiciário.

Por outro lado, as pesquisas retratadas nos artigos apresentados direcionam-se no sentido de apontar mecanismos que fortaleçam e qualifiquem o acesso ao Judiciário e à Jurisdição, seja por meio da atuação da Defensoria Pública, pela competência disciplinar do Conselho Nacional de Justiça, seja ainda pela maior qualificação dos Magistrados para o exercício de atividades administrativas de gestão nos respectivos tribunais, seja, ainda pelo reconhecimento da importância da Justiça multiportas e da inclusão digital, como instrumento de democratização do acesso à Justiça.

Os trabalhos são ricos e tratam com a devida profundidade questões de extrema importância teórica e prática da otimização do acesso à justiça, na feição formal e material, buscando-se meios e instrumentos para que a efetividade do acesso seja, enfim, uma realidade.

# **A GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PELAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA: REFLEXÕES SOBRE ACESSIBILIDADE E ACESSO À JUSTIÇA**

## **THE GUARANTEE OF ACCESS TO THE JUDICIARY BY PEOPLE WITH PHYSICAL DISABILITIES: REFLECTIONS ON ACCESSIBILITY AND ACCESS TO JUSTICE**

**Marcelo Machado de Figueiredo <sup>1</sup>**  
**Denise Almeida De Andrade**

### **Resumo**

Tendo como tema a garantia de acesso ao Poder Judiciário pelas pessoas com deficiência física, o artigo percorre alguns aspectos do estudo de Mauro Capelletti e Bryan Garth para, na sequência, investigar quais os entraves mais comuns na satisfação dos direitos de pessoas com deficiência, grupo vulnerabilizado. A busca de resposta ao problema da pesquisa exige que sejam traçados objetivos secundários, a saber: I) quais os principais empecilhos para o acesso ao Poder Judiciário pelas pessoas com deficiência; II) Como esses entraves podem ser superados; e III) quais iniciativas podem ser tomadas para a solução do problema. Podemos concluir que o direito ao acesso real à justiça deve ser atribuído a relevância adequada na medida em que se amplia e se reconhece elevada gama de direitos materiais, já que o só reconhecimento, destituído de efetivo mecanismo de reivindicação, compromete sua concretização. Para tanto, a pesquisa foi conduzida sobre uma base doutrinária que é útil ao esclarecimento dos argumentos e uma pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Pessoa com deficiência, Acesso à justiça, Inclusão, Grupos vulnerabilizados

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Having as its theme the guarantee of access to the Judiciary by people with physical disabilities, the article covers some aspects of Mauro Capelletti and Bryan Garth's study to investigate the most common obstacles in satisfying the rights of people with disabilities, a vulnerable group. The search for an answer to the research problem requires that secondary objectives be outlined, namely: I) what are the main obstacles to access to the Judiciary by people with disabilities; II) How can these obstacles be overcome; and III) what initiatives can be taken to solve the problem. We can conclude that the right to real access to justice must be attributed adequate relevance as it expands and recognizes a high range of material rights, since mere recognition, devoid of an effective mechanism for claiming them, compromises their realization. Therefore, the research was conducted on a doctrinal basis that is useful for clarifying arguments and a bibliographic research

---

<sup>1</sup> Mestrando pela Unichristus e servidor da Justiça Militar da União.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Person with disability, Access to justice, Inclusion, Vulnerable groups

## Introdução

Acessibilidade é um princípio fundamental em uma sociedade inclusiva, e o Poder Judiciário desempenha um papel essencial na proteção, respeito e promoção de direitos para todos os cidadãos. No entanto, para que o Poder Judiciário seja verdadeiramente acessível, é necessário eliminar as barreiras que impedem as pessoas com deficiência de exercer plenamente os seus direitos perante o Poder Judiciário.

Inicialmente, é necessário abordar o conceito de deficiência física, que segundo o Ministério da Saúde, define deficiências físicas como alterações completas ou parciais de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarretam o comprometimento da mobilidade e da coordenação geral, podendo afetar a fala, em diferentes graus.

É necessário transcender a definição clínica e assistencialista do termo e abordar o tema de forma mais abrangente, o que ocasionou na elaboração do texto da Convenção da ONU Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência na adoção do conceito social de pessoa com deficiência e dos princípios que o lastreiam. Introduzindo o conceito, adverte a letra “e” do Preâmbulo que a motivação da Organização das Nações Unidas para a alteração do conceito deriva da percepção de que:

(...) a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Antes de entrar no tema propriamente dito, devemos conceituar o direito à acessibilidade, que de acordo com a Lei n. 10.098/2000 apresenta a seguinte definição: “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

As pessoas com deficiência física enfrentam uma série de desafios quando se trata de acessar o Poder Judiciário. Barreiras arquitetônicas, como a falta de rampas de acesso, elevadores adequados e banheiros adaptados, podem dificultar ou até mesmo impedir o acesso físico aos tribunais e fóruns. Além disso, as limitações de comunicação podem criar obstáculos significativos para pessoas com deficiência auditiva ou visual, que podem não ter acesso a

informações essenciais ou não conseguem se comunicar efetivamente durante os procedimentos judiciais.

Essas barreiras não apenas privam as pessoas com deficiência física de seu direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, mas também minam a igualdade perante a lei. O acesso à justiça é um direito fundamental, mais abrangente do que o acesso ao Poder Judiciário, consagrado em várias legislações nacionais e internacionais, e é essencial para garantir a proteção dos direitos e interesses de todos os cidadãos de forma ampla e igualitária.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth, na obra "Acesso à Justiça", destacam a importância de eliminar as barreiras que impedem o acesso efetivo à justiça. Ele argumenta que o acesso à justiça não deve ser meramente formal, mas sim substancial, ou seja, deve garantir que todos os indivíduos, independentemente de suas habilidades ou características, tenham igualdade de oportunidades para buscar e obter um resultado justo no sistema judicial e também fora dele.

Ao considerar a importância da acessibilidade no poder judiciário, é fundamental reconhecer que a inclusão de pessoas com deficiência física não é apenas uma questão de cumprimento de obrigações legais, mas também de justiça social e respeito aos direitos humanos. Garantir a acessibilidade no poder judiciário significa fornecer condições equitativas para que todas as pessoas possam exercer plenamente sua opção de acessar o Poder Judiciário, quando assim lhe convier, participar ativamente dos processos judiciais, ter suas demandas ouvidas, bem como uma resposta fundamentada e em prazo razoável.

Esse artigo investiga, desta forma, dentro do escopo maior do acesso à justiça no qual se insere o acesso ao poder judiciário, quais possíveis dificuldades são enfrentadas por pessoas com deficiência física, ao buscarem acessar o Poder Judiciário no Estado do Ceará.

Para tanto, realizou-se pesquisa de campo por meio de questionário elaborado no aplicativo *google forms* com responsáveis de pessoas com deficiência atendidas na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fortaleza - APAE. Nesse momento, não pudemos fazer um recorte específico para responsáveis por pessoas com deficiência física, em que pese ser este o objeto central deste artigo, o que nos impele é esclarecer que as análises e as conclusões que serão apresentadas passam por esse cenário.

Por ocasião da aplicação do questionário, fizemos, em um primeiro momento, uma entrevista informal com os responsáveis pelas pessoas com deficiência, a fim de por meio desta pesquisa exploratória podermos nos aproximar um pouco mais da realidade desse grupo vulnerabilizado. O presente artigo está amparado, ainda, em pesquisa bibliográfica e no método qualitativo-dedutivo.



Esperamos que este artigo desperte a atenção de todos os que compõem o sistema de justiça, acadêmicos e formuladores de políticas públicas para a necessidade de promover amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, a fim de garantir que todas as pessoas, independentemente de suas habilidades ou características, tenham igualdade de oportunidades para buscar a justiça e exercer plenamente seus direitos.

## 1. Conceito de Acesso à Justiça

Cappelletti e Garth (1988) trouxeram contribuições significativas para o campo do acesso à justiça. Em sua obra seminal intitulada *Acesso à Justiça*, abordam o tema de forma abrangente, apresentando uma compreensão ampliada do conceito e enfatizando sua importância na garantia dos direitos individuais e coletivos.

Segundo os autores (Cappelletti; Garth, 1988), o acesso à justiça não deve ser considerado apenas como um mero acesso formal, ou seja, a mera possibilidade de ingressar nos tribunais; argumentam que o acesso à justiça deve ser compreendido de maneira substancial, buscando assegurar não apenas a entrada no sistema judicial, mas também a compreensão das possibilidades para as situações e, ainda, a obtenção de um resultado justo e efetivo.

Para Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça substancial envolve três dimensões, as quais estão interligadas: o amplo e largo acesso aos tribunais competentes, acesso à possibilidade de múltiplas soluções de litígios de forma judicial ou extrajudicial e acesso a recursos para financiamento de defensorias públicas e outros institutos de defesa dos mais vulneráveis.

Esclarecemos que o “acesso a tribunais adequados” significa garantir que todas as pessoas tenham o direito de apresentar seus casos perante um tribunal imparcial e competente, sem discriminação ou obstáculos injustificados.

Além disso, o acesso a soluções plurais de litígios diz respeito à disponibilidade de mecanismos e procedimentos que permitam a resolução de conflitos de forma justa, eficiente e acessível. Cappelletti e Garth (1988) ponderam que é fundamental oferecer uma variedade de opções de solução de litígios, além dos tribunais tradicionais, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, buscando atender às diferentes necessidades e preferências dos indivíduos.

O acesso a recursos financeiros, materiais e informacionais, para que as pessoas possam exercer seus direitos, implica em assegurar que os investimentos estatais em Justiça sejam

acessíveis a todos, independentemente de sua condição socioeconômica, educação ou capacidade.

Os autores Cappelletti e Garth (1988) destacam que o acesso à justiça é um direito fundamental e uma condição indispensável para uma sociedade democrática e igualitária. Ele ressalta que o acesso efetivo à justiça não deve ser restrito apenas aos ricos ou privilegiados, mas deve ser estendido a todas as pessoas, incluindo as mais vulneráveis e marginalizadas.

Dessa forma, o conceito de acesso à justiça segundo Cappelletti e Garth (1988) transcende a mera formalidade processual, abrangendo uma visão ampla e abrangente que busca garantir o acesso substancial ao sistema judiciário. É uma abordagem que reconhece a importância da igualdade de oportunidades, da participação ativa e da efetividade das decisões judiciais para a promoção da justiça e a defesa dos direitos humanos.

Dessa forma, a igualdade de acesso é um princípio fundamental no contexto do acesso à justiça. Trata-se da ideia de que todas as pessoas, independentemente de suas características pessoais, devem ter as mesmas oportunidades de buscar e obter justiça perante o sistema judicial. No entanto, a realidade é que existem diversas barreiras que impedem a plena igualdade de acesso, especialmente para pessoas com deficiência, com ênfase, neste artigo, para as pessoas com deficiência física.

A superação dessas barreiras é essencial para garantir que a igualdade de acesso seja uma realidade concreta. Uma dessas barreiras diz respeito às limitações arquitetônicas. Muitos tribunais e prédios do poder judiciário ainda não estão adequadamente adaptados para as peculiaridades da mobilidade de pessoas com deficiência, seja por falta de rampas, elevadores ou banheiros adaptados. Essa falta de acessibilidade física impede que todas as pessoas, indistintamente, possam entrar e circular livremente nos espaços judiciais, restringindo assim, numa análise conjuntural, seu acesso à justiça.

Além das barreiras arquitetônicas, existem também as barreiras comunicacionais. Pessoas com deficiência auditiva podem enfrentar dificuldades para se comunicar nos procedimentos judiciais caso não estejam à disposição recursos e ferramentas como intérpretes de Libras ou tecnologias assistivas disponíveis. Da mesma forma, pessoas com deficiência visual podem encontrar obstáculos se as informações não forem disponibilizadas em formatos acessíveis, como Braille ou áudio. A falta de comunicação acessível prejudica a participação plena e efetiva dessas pessoas no sistema judiciário.

Outra barreira a ser considerada é a burocracia e a complexidade dos procedimentos judiciais. Muitas vezes, as pessoas com deficiência podem enfrentar dificuldades para compreender e lidar com os trâmites legais, pois a linguagem jurídica e os processos judiciais

podem ser complexos e de difícil compreensão. Nesse ponto, ressaltamos que essa dificuldade de apreensão de vernáculo e procedimentos típicos do poder judiciário não ocorre apenas com pessoas com deficiência, nosso intuito é demonstrar que se alia a essa dificuldade geral, outras, aprofundando a questão do não acesso amplo a este poder. Essa complexidade pode dificultar o acesso à justiça e o exercício efetivo dos direitos, especialmente para aqueles com menor familiaridade com o sistema jurídico.

A superação dessas barreiras requer a adoção de medidas concretas e abrangentes. Isso inclui a promoção da acessibilidade arquitetônica, por meio de adaptações físicas nos prédios do poder judiciário, a fim de garantir a circulação livre e segura de pessoas com deficiência. Da mesma forma, é necessário investir na disponibilidade de recursos de comunicação acessíveis, como intérpretes de Libras, legendas, materiais em formatos acessíveis e tecnologias assistivas.

Além disso, é fundamental simplificar e tornar mais compreensíveis os procedimentos judiciais, por meio de uma linguagem mais clara e acessível, bem como o fornecimento de informações claras e orientações passo a passo para os litigantes.

A igualdade de acesso só pode ser plenamente alcançada quando as barreiras que impedem a participação efetiva das pessoas com deficiência no poder judiciário forem superadas. É um desafio que envolve o compromisso de todas

## **2 A acessibilidade no Poder Judiciário e a problemática dos custos.**

As pessoas com deficiência frequentemente enfrentam várias barreiras que dificultam ou impedem seu pleno acesso à justiça, que podem ser de natureza física, comunicacional, procedimental e até mesmo atitudinal, criando obstáculos significativos ao exercício de seus direitos no sistema judiciário.

É importante ressaltar que essas barreiras não apenas prejudicam as pessoas com deficiência em seu acesso à justiça, mas também violam seus direitos fundamentais, incluindo o direito à igualdade perante a lei e o direito a um julgamento justo. Essas barreiras reforçam a exclusão e a marginalização das pessoas com deficiência, negando-lhes a oportunidade de ter suas vozes ouvidas e suas demandas devidamente consideradas no sistema judicial.

A análise dessas barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência no acesso à justiça destaca a urgência de se adotarem medidas efetivas para garantir a inclusão e a igualdade de oportunidades no sistema judiciário. Somente quando essas barreiras forem superadas poderemos verdadeiramente alcançar um sistema judiciário acessível, justo e inclusivo para todos.

Esses obstáculos podem representar uma séria limitação ao acesso à justiça para pessoas com deficiência, restringindo sua participação efetiva nos processos judiciais e comprometendo seus direitos fundamentais. A superação desses obstáculos requer a implementação de medidas e adaptações adequadas para garantir a acessibilidade e a inclusão plena das pessoas com deficiência no sistema judiciário.

É necessário que sejam realizados diálogos com o judiciário para tratar exatamente disso, da acessibilidade, da inclusão do jurisdicionado com deficiência e dos operadores do direito, não só os jurisdicionados, mas Ministério Público, o advogado e até do juiz com deficiência.

A iniciativa de elaborar a Resolução nº 401 pelo Conselho Nacional de Justiça e o recém editado Manual de Atendimento a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelo Conselho são importantes iniciativas para a inclusão desses vulnerabilizados.

Contudo a principal barreira, não só no judiciário, mas em quaisquer espaços, é a barreira atitudinal. Isso não quer dizer que as barreiras arquitetônica, comunicacional e tecnológica não sejam relevantes, mas a principal barreira é a atitudinal, porque dela advém as demais barreiras e as agravam.

As demais barreiras vão continuar existindo, pois se as pessoas que compõem os órgãos públicos instituem uma atitude que não é inclusiva acabam não instituindo ações para melhorar a acessibilidade.

Podemos exemplificar algumas ações como a criação de sala multissensorial nos fóruns com a cooperação da Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições públicas e privadas. Isso é necessário, pois muitos pais e mães buscam o judiciário e acabam levando os seus filhos com alguma deficiência, pois não tem com quem deixar. Uma sala como essa possui contribui muito com o autista que precisa de um local que tenha uma sala com luz mais neutra ou isolamento acústico com abafadores.

A própria falta de acessibilidade comunicacional onde não é disponibilizado intérprete de libras, áudio descritor para pessoa cega ou com baixa visão, algum tipo de leitor de tela ou descrição dos documentos para pessoas com deficiência visual, enfim toda essa gama de barreiras que estão listadas na Lei Brasileira de Inclusão.

Podemos falar igualmente das barreiras políticas que impedem ou dificultam a participação e a representação das pessoas com deficiência física nas decisões e nas políticas públicas relacionadas à justiça, como a falta de consultas, de consultorias, de conselhos, de comissões ou de órgãos específicos para tratar das demandas e dos interesses desse segmento social vulnerabilizado.

As barreiras programáticas impedem ou dificultam o acesso e a qualidade dos serviços e dos benefícios oferecidos pelo poder judiciário às pessoas com deficiência física, como a falta de planejamento, de orçamento, de capacitação, de monitoramento, de avaliação ou de prestação de contas sobre as ações e os programas voltados para esse público-alvo.

Especificamente dentro desse contexto, deve ser considerada a barreira imposta pelos custos de implementação de medidas para tornar o acesso das pessoas com deficiência mais viável. Existe uma concepção que os investimentos são muito altos e onde se cria um direito deve existir uma fonte de custeio, considerando que os recursos são limitados.

Embora as medidas de acessibilidade possam inicialmente envolver custos excessivos, é importante considerar os benefícios a longo prazo que essas iniciativas trazem. Barcellos e Campante apresentam três observações importantes.

Elas mostram que a realização de qualquer direito fundamental demanda investimentos e com a implantação de medidas de acessibilidade não é diferente. Afirmam, ainda, que a alegação do alto custo de investimento não pode ser uma barreira, pois se revelaria em um resquício do modelo tradicional de deficiência, em que os gastos associados a resolução das dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência seriam uma mera benevolência da sociedade.

Por último, as soluções de acessibilidade devem ser pensadas durante a elaboração dos projetos presentes e futuros, tornando os custos de implantação muito mais baixos. Solucionar ou adaptar problemas estruturais de acessibilidade em prédios já executados tem um custo muito mais elevado do que já pensar o projeto com as adaptações necessárias.

Conforme lição de André Studart Leitão, em *O Direito e seus Custos*, 2020, p. 35:

Todos os direitos são protegidos apenas até determinado nível. Qual nível? Bom, isso depende das decisões orçamentárias tomadas pelos representantes eleitos pelo povo. Ou seja, a democracia tem um papel fundamental nas decisões alocativas. Aliás, essa é uma das principais razões por que Amartya Sen elenca a liberdade política como uma das liberdades instrumentais necessárias para a realização do desenvolvimento.

Dessa forma, a decisão de aplicar recursos para garantia de direitos fundamentais, como na execução de obras de acessibilidade, sempre será uma escolha trágica, pois implica na negação de outros direitos fundamentais.

Necessário registrar que o Poder Judiciário tanto no seu planejamento administrativo como ente público, quanto no seu papel precípua de emanar decisões pode garantir e facilitar o acesso dos jurisdicionados que possuem alguma deficiência. Dessa forma, as decisões devem

buscar um equilíbrio entre o seu próprio orçamento ou dos demais poderes para que se faça valer o acesso a prestação jurisdicional.

### **3 Legislação e programas de Acessibilidade**

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo fazem parte de um arcabouço legal internacional abrangente sobre os direitos das pessoas com deficiência. Os dispositivos garantem monitoramento e cumprimento das obrigações do Estado e foram assinados pelo Governo brasileiro, sem reservas, em 30 de março de 2007.

A CDPD foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006 e entrou em vigor em 2008. Ela estabelece um conjunto abrangente de direitos e princípios que devem ser respeitados e promovidos em relação às pessoas com deficiência em todas as áreas da vida, incluindo o acesso à justiça.

Ela foi internalizada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que em seu artigo 13, dispõe que:

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares. 2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

A Convenção está alinhada com o que preconiza o capítulo I, dos direitos e deveres individuais e coletivos da Constituição Federal de 1988 que estabelece em seu artigo 5º, inciso XXXV que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, e que garante o acesso à Justiça das pessoas com deficiência em vários artigos (e.g. Artigo 100, § 2º).

Importante registrar que existem diversos dispositivos constitucionais que visam a garantia de acesso à lugares e transporte públicos para pessoas com deficiência.

No plano infraconstitucional, temos a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) - Conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, essa

legislação brasileira estabelece diretrizes e normas para a promoção da inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência em diferentes áreas, incluindo o Poder Judiciário.

A lei aborda questões relacionadas à acessibilidade arquitetônica, comunicação acessível, adaptação de procedimentos e garantia do pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência no contexto jurídico.

O Estatuto dispõe, em seu artigo art. 79, que “o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva”.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em atenção à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ao seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional e a Lei nº 13.146/2015, editou a Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão.

A normatização desempenha um papel fundamental como instrumento de garantia de direitos, especialmente no contexto da acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência. Aqui está a discussão sobre a importância da legislação nesse sentido:

A legislação é uma ferramenta essencial para promover a igualdade, a inclusão e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Ela desempenha um papel crucial ao estabelecer normas e diretrizes claras que devem ser seguidas pelos poderes públicos, instituições e sociedade em geral. Através da legislação, são estabelecidos os fundamentos legais que asseguram que todas as pessoas, independentemente de suas habilidades ou características pessoais, tenham seus direitos respeitados e protegidos.

No contexto da acessibilidade no poder judiciário, a legislação desempenha um papel fundamental ao estabelecer obrigações claras para garantir a acessibilidade física, comunicacional e procedimental dos tribunais e prédios judiciários. Ela define os requisitos e padrões mínimos que devem ser cumpridos para garantir que as pessoas com deficiência possam acessar e participar plenamente do sistema judicial. A legislação pode estabelecer, por exemplo, a obrigatoriedade de rampas de acesso, elevadores adequados, banheiros adaptados, intérpretes de Libras e a disponibilidade de materiais em formatos acessíveis.

Dessa forma, a legislação veda a discriminação com base na deficiência e ao estabelecer a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência. Ela impede que as pessoas sejam tratadas de forma injusta ou discriminatória nos procedimentos judiciais, garantindo que elas tenham o mesmo acesso, participação e proteção perante a lei. A legislação também pode prever sanções para aqueles que violam os direitos das pessoas com deficiência, incentivando o cumprimento das normas e a responsabilização por eventuais violações.

Além disso, a legislação desempenha um papel importante ao fornecer mecanismos de recurso e de busca de reparação para as pessoas com deficiência que enfrentam violações de seus direitos no poder judiciário. Ela estabelece procedimentos legais e instituições que podem ser acionadas para garantir que os direitos sejam respeitados e protegidos, permitindo que as pessoas busquem a justiça e a reparação adequada em caso de violações.

Portanto, a legislação promove formalmente a acessibilidade, inclusão e igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência no poder judiciário, construindo um arcabouço legal sólido e claro, estabelecendo padrões e direitos que devem ser cumpridos para garantir a plena participação e o exercício dos direitos das pessoas com deficiência no contexto jurídico. A legislação é um instrumento poderoso para a transformação social e a promoção da justiça para todos, mas não é suficiente como medida isolada.

#### **4 Obstáculos e Desafios para a Efetivação da Acessibilidade - Análise de dados do questionário apresentando junto aos responsáveis por Pessoa com Deficiência alunos da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fortaleza - APAE**

No que se refere à pesquisa de campo, foi aplicado um questionário com 11 responsáveis por alunos(as) da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fortaleza - APAE, que estavam na faixa etária compreendida entre 11 e 37 anos de idade. Todas as pessoas que responderam o questionário eram do sexo feminino e responsáveis legais pelas pessoas com deficiência.

O questionário contém 7 perguntas, transcritas a seguir: 1. Você possui alguma deficiência que possa dificultar seu acesso ao Poder Judiciário? 2. Você considera que o Poder Judiciário brasileiro está suficientemente preparado para lidar com pessoas com deficiência? 3. Já utilizou serviços ou ferramentas de acessibilidade (site, aplicativo, telefone, etc.) no Poder Judiciário? 4. Na sua opinião, as leis brasileiras de acessibilidade são suficientes para garantir



o acesso de pessoas com deficiência ao Poder Judiciário? 5. Conhece ou já participou de iniciativas ou projetos que visam melhorar a acessibilidade de pessoas com deficiência no Poder Judiciário? 6. Você acredita que as barreiras para a acessibilidade de pessoas com deficiência no Poder Judiciário podem ser superadas? 7. Você acredita que as medidas atualmente em vigor são suficientes para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência ao Poder Judiciário brasileiro?

Por ocasião da aplicação do questionário, por ter sido presencial, mantivemos um diálogo informal com os participantes, o que, em nosso entendimento, findou por enriquecer o resultado da pesquisa.

Na amostra pesquisada, aproximadamente 90% (noventa por cento) dos casos de acesso ao judiciário se deu em busca do acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Ele consiste na garantia de um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade.

No caso da pessoa com deficiência, esta condição tem de ser capaz de lhe causar impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (com efeitos por pelo menos 2 anos), que a impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Os participantes responderam que buscaram o apoio jurídico na Defensoria Pública da União (90%) e na advocacia particular (10%), mas, em ambos os casos, relataram dificuldades muito similares na busca dos seus direitos.

Na primeira pergunta: você possui alguma deficiência que possa dificultar seu acesso ao Poder Judiciário, 85,7% das respostas afirmam que sim, ou seja, entendem que o Poder Judiciário não está apto a lidar com a deficiência que possuem, a ponto de seu acesso ser dificultado em razão desta. Foram relatados problemas quanto a locomoção em transporte público para os fóruns, consultas médicas e para a Defensoria Pública.

Outra dificuldade relatada foi quanto a extensa fila de atendimento no Instituto Nacional de Seguro Social em Fortaleza, com espera de quase 1 (um) ano para atendimento. Uma das entrevistadas informou que foi necessário se deslocar para a cidade de Itapipoca/CE, cidade situada a cerca de 138 quilômetros de Fortaleza, arcando com despesas com transporte, alimentação e hospedagem para tentar atendimento com mais brevidade.

No que se refere à segunda pergunta: você considera que o Poder Judiciário brasileiro está suficientemente preparado para lidar com pessoas com deficiência, obtivemos o percentual de 57,1% das respostas indicando que não, ou seja, mais da metade dos respondentes entende

que o Poder Judiciário apresenta alguma dificuldade\inadequação às particularidades de pessoas com deficiência.

Nesse ponto, podemos afirmar que esse percentual é considerado significativo, pois há uma quase paridade entre as respostas, pois 42,9% das respostas indicam que se conseguiu acesso ao judiciário sem maiores dificuldades.

A terceira pergunta: já utilizou serviços ou ferramentas de acessibilidade (site, aplicativo, telefone, etc.) no Poder Judiciário, foi respondida afirmativamente por 71,4% dos entrevistados.

Alguns dos entrevistados não chegaram a buscar o Poder Judiciário, desencorajados pela burocracia e exigências legais que negam o apoio humanitário. Um dos casos foi relatado que apesar de saber que havia o direito ao BPC, informou que não tinha condições de cumprir com as exigências da legislação, tendo em vista que ela e o esposo teriam salário que superava o máximo de renda familiar exigida pela Lei. Alegou que mesmo ela e o esposo trabalhando e, portando, possuindo renda, não tem condições de pagar por assistência da criança em tempo integral, medicamentos, tratamentos, fraldas e alimentação especial.

A quarta pergunta, na sua opinião, as leis brasileiras de acessibilidade são suficientes para garantir o acesso de pessoas com deficiência ao Poder Judiciário, 78,6% informaram que as leis não são suficientes.

Podemos exemplificar tal situação com o Código de Processo Civil em vigor que contém apenas um único dispositivo que se relaciona, ainda que de forma indireta, às pessoas com deficiência, que é o art. 151, tratando do intérprete e estabelecendo que:

O juiz nomeará intérprete toda vez que o repute necessário para: I – analisar documento de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira; II – verter em português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional; III – traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos, que não puderem transmitir a sua vontade por escrito.

Sabemos que o arcabouço legal brasileiro ainda engatinha no que tange aos direitos das pessoas com deficiência, mas é ainda mais necessário haver uma mudança atitudinal para que sejam aplicadas as leis já existentes. O Poder Público não enfrenta as questões relacionadas a acessibilidade, atitudes simples como criação de rampas de acesso nas calçadas e sinais com avisos sonoros deveriam ser implementadas nas cidades, mas ano após ano não são tomadas as medidas cabíveis.

A quinta pergunta, conhece ou já participou de iniciativas ou projetos que visam melhorar a acessibilidade de pessoas com deficiência no Poder Judiciário, foi respondida

afirmativamente por 64,3% dos participantes. Nesse caso, ao serem questionadas sobre quais instituições ou projetos foram utilizadas pelos participantes, foi informado que buscaram o Benefício de Prestação Continuada (BPC) junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social e que buscaram a Defensoria Pública da União ou a advocacia particular para conseguir o referido benefício em razão das dificuldades encontradas na burocracia e demora dos órgãos públicos.

A sexta pergunta, você acredita que as barreiras para a acessibilidade de pessoas com deficiência no Poder Judiciário podem ser superadas, foi respondida positivamente por 92,9% dos participantes. Isso indica o alto grau de confiança no Poder Judiciário e suas instituições, bem como, uma visão positiva sobre como as políticas públicas estão sendo aplicadas na busca por uma melhor prestação de serviços para as pessoas com deficiência.

A sétima e última pergunta, você acredita que as medidas atualmente em vigor são suficientes para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência ao Poder Judiciário brasileiro, foi respondida negativamente por 71,4% dos participantes. Isso indica que ainda existe um longo caminho a ser trilhado na implementação de um Poder Judiciário mais inclusivo para as pessoas com deficiência.

## **Conclusão**

A promoção da acessibilidade no poder judiciário não beneficia apenas as pessoas com deficiência, mas também contribui para um sistema judicial mais eficiente e eficaz. A disponibilidade de recursos e procedimentos acessíveis não apenas facilita o acesso à justiça, mas também aumenta a qualidade e a legitimidade das decisões judiciais, ao considerar e incorporar uma diversidade de perspectivas.

Em suma, a acessibilidade no poder judiciário é um elemento essencial para a construção de uma sociedade justa e inclusiva. Eliminar as barreiras que impedem o acesso e a participação plena das pessoas com deficiência é um imperativo moral e legal, que fortalece a legitimidade do sistema judicial e reforça o compromisso com a igualdade de direitos para todos os cidadãos.

O questionário aplicado com a participação dos pais dos alunos da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fortaleza - APAE, apesar da pequena amostra, fornece algumas informações pertinentes quanto ao acesso ao poder judiciário.

Ao longo deste estudo, podemos concluir que é imperioso que sejam divulgadas mais informações e com mais clareza quanto aos direitos das pessoas com deficiência, para que todos possam compreender e buscar efetivar os seus direitos fundamentais. Devemos melhorar os

serviços que estão gerando um grande influxo de pessoas ao Poder Judiciário, como o Instituto Nacional de Seguridade Social, que deve ter mais peritos, melhorar a gestão de processos, tornando mais ágil e menos custoso para a sociedade.

Inclusive, o uso de Inteligência artificial pode ajudar e muito na diminuição das filas de espera por perícia e na agilização do processo como um todo. para que sejam superados os obstáculos e desafios enfrentados na efetivação da acessibilidade e para o exercício da justiça.

Superar essas barreiras requer a adoção de medidas abrangentes. Isso inclui a promoção da acessibilidade física, por meio de adaptações estruturais nos Tribunais e Fóruns, bem como a disponibilidade de recursos de comunicação acessíveis, como intérpretes de Libras, materiais em formatos acessíveis e tecnologias assistivas. Além disso, é essencial promover a conscientização e a sensibilização dos profissionais do sistema judiciário em relação às necessidades e direitos das pessoas com deficiência, para que sejam tratadas de forma justa e igualitária.

Ao abordar esse tema, buscamos contribuir para a conscientização e a promoção de medidas que tornem o sistema judiciário mais acessível, visando a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 ago. 2023

Brasil. Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 1 ago. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 401, de 16 de junho de 2021. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo. 30 de março de 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 1 ago. 2023

FERRAZ, Carolina Valença...(et al.) **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Studart Leitão, Andre. **O Direito e seus Custos**. Fortaleza: Ed. do autor, 2020.

VITAL, Flavia Maria de Paiva; QUEIROZ, Marco Antônio de. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coords.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.